

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Mota, Prefeito do Município de Aragominas /TO, em razão de utilização de recursos federais de programas de transporte escolar (Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate) para pagamentos sem comprovação das despesas efetuadas e realização de saques em espécie.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do responsável, a fim de que apresentasse alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas ou recolhesse o valor do débito calculado.

3. Compulsando os autos, observo que os argumentos de defesa apresentados pelo gestor não foram acompanhados de quaisquer documentos que comprovassem alguma correlação entre os saques identificados na conta-corrente específica e a efetivação de despesas relacionadas com as finalidades dos programas de transporte escolar em tela, ou, ainda, que servissem denexo de causalidade entre a verba federal questionada e a realização de pagamentos para a consecução dos objetos pactuados.

4. Nesse contexto, a unidade técnica propôs a irregularidade das presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, posicionamento com o qual concordou o Ministério Público junto ao TCU.

5. Como visto no Relatório precedente, foram efetuados pagamentos sem comprovação das despesas efetuadas, bem como houve realização de saques de recursos da conta corrente específica do programa, em espécie, em descumprimento à legislação pertinente, e sem relação com os documentos de despesas apresentados.

6. Diante de todo esse contexto, estou de acordo com a proposta de julgar irregulares as contas do Prefeito do Município de Aragominas /TO, Sr. Antônio Mota, condenando-o ao pagamento do débito apurado e, em razão da gravidade da falha, da multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

7. Contudo, alinhado ao entendimento do **Parquet**, considero que a fundamentação legal para a irregularidade das contas deve ser não só a alínea **c** como também a alínea **b** do art. 16 do inciso III da Lei 8.443/1992.

8. Cabe, ainda, enviar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, anuo à análise empreendida pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU, a qual acolho como razões de decidir, e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator